LEI MUNICIPAL N.º 1.668/2003, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o cumprimento do Estágio Probatório de que trata o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, e dá outras providências.

FLORISBALDO ANTONIO POLO, Prefeito Municipal de Santo Augusto/RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **Lei:**

Art. 1º. – O cumprimento do estagio probatório de que trata o § 4° do art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.° 19 de 05 de Junho de 1998, e no art. 8.° da Lei Municipal n.° 1.430/99, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. – Ao entrar no exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito à estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista a aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I - Entende-se como critério objetivo:
- a) assiduidade;
- b) pontualidade.

II - Entende-se por critério subjetivo:
- a) produtividade;
- b) qualidade de trabalho e conhecimento do oficio;
- c) iniciativa e criatividade;
- d) presteza e interesse;
- e) administração do tempo e disciplina;
- f) uso adequado de equipamentos e zelo ao patrimônio público;
- g) aproveitamento em programas de capacitação e reciclagem;
- h) relação interpessoal e com a população.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade de que tratam os arts. 4.° e 8.° da Lei Municipal n.° 1.430/99, com a adequação das alterações constitucionais, a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 465 - Fone: 55 3781 1512 - e-mail: pmstoaug@mksnet.com.br - CEP 98.590-000 - Santo Augusto - RS

Art. 3º - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - O exercício cumulativo do cargo com funções de confiança que guardem correspondência às atribuições do cargo efetivo não prejudicam a avaliação do servidor no estágio probatório;

§ 2.º - Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre;

§ 3º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre;

§ 4º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviços, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

Art. 4º. – Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do art. 2º.

§ 1.º - Será aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver o mínimo de 60% dos pontos possíveis nas avaliações feitas.

§ 2º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 3º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 4º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 5º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurado vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 6º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 7º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior ocupado, se era estável, observado as regras pertinentes estabelecidas no Regime Jurídico Único.

Art. 5º - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente as atividades de seu cargo.

Art. 6º - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o ultimo trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou de processo disciplinar, sempre devendo ser observadas as normas estatutárias, independentemente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º. – Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 41, § 4.º da Constituição Federal, autorizado a proceder à avaliação do estágio probatório, **de forma retroativa**, dos servidores efetivos que ingressaram no serviço público municipal a partir de 05-06-98, e que ainda não foram avaliados.

§ 1.º – Os critérios de avaliação serão os mesmos das avaliações previstas nesta Lei, cujos dados objetivos serão colhidos junto à pasta funcional de cada servidor ou junto à Chefia Imediata, relativamente aos períodos pretéritos, que ainda não foram avaliados.

§ 2.º - Para os servidores que tiverem menos de 01 (um) ano de serviço, serão preenchidas planilhas trimestrais de avaliação do período pretérito. Já para os servidores que tiverem mais de um ano de serviço as avaliações serão efetuadas através de planilhas semestrais para o tempo transcorrido e planilhas trimestrais para os períodos ainda remanescentes para completar os 36 meses de avaliação.

Art.8.º - O Prefeito Municipal instituirá, por Decreto, o Regulamento do estágio probatório, observadas as disposições desta lei.

Art. 9.º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, em 01 de outubro de 2003.

FLORISBALDO ANTONIO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Secretário Municipal de Administração.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 465 - Fone: 55 3781 1512 - e-mail: pmstoaug@mksnet.com.br - CEP 98.590-000 - Santo Augusto - RS